



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Avenida Aristeu de Andrade nº 377 - Bairro Farol - CEP 57051-090 - Maceió - AL



DESPACHO

Maceió, 16 de outubro de 2018.

Senhor Secretário,

Retornaram os autos após realizada a análise contábil pela unidade técnica das planilhas orçamentárias apresentadas pelas empresas que participam do certame,. No Parecer nº 1653/2018-ACAGE, constatou-se a regularidade de todas as planilhas encaminhadas pelos licitantes, nos seguintes termos:

1. Real Energy - Opinamos pela regularidade das planilhas apresentadas, ressaltando que, de acordo com a composição do seu BDI, a empresa demonstra não ser optante pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB. Desta forma, faz-se necessário a demonstração dessa opção por meio de comprovante de recolhimento de Guia da Previdência Social - GPS.

2. Trieng - Em análise das planilhas apresentadas pela empresa, observamos que os valores unitários dos serviços apresentavam mais de 2 (duas) casas decimais, enquanto que o orçamento elaborado pela Administração continha apenas 2 (duas). Estas divergências acarretaram em valores de serviços ligeiramente superiores aos estimados pela Administração.

*Desta forma, com base no item 5.10 do edital regulamentador desta Tomada de Preços, poderão ser corrigidos automaticamente pela CPL erros meramente matemáticos, procedemos as correções necessárias para sanar as citadas divergências, resultando em um novo valor para a proposta da referida empresa, que passou de **R\$ 382.623,40** (trezentos e oitenta e dois mil seiscentos e vinte e três reais e quarenta centavos) para **R\$ 382.591,66** (trezentos e oitenta e dois mil quinhentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), conforme planilha a seguir, 0449391.*

3. *Shock* - *Opinamos pela regularidade das planilhas apresentadas, registrando que ela representa integralmente o orçamento elaborado pela Administração.*

As propostas foram assim classificadas: 1º) Real Energy com a proposta de **R\$ 353.218,56** (trezentos e cinquenta e três mil duzentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos); em 2º) Trieng Engenharia com a proposta devidamente corrigida pela ACAGE, de **R\$ 382.591,66** (trezentos e oitenta e dois mil quinhentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos); e em 3º) Shock Engenharia com a proposta de **R\$ 410.954,48** (quatrocentos e dez mil novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e oito centavos).

Constata-se que ocorreu um empate, nos termos do item 08 do edital, uma vez que a proposta efetuada pela empresa TRIENG, uma empresa de pequeno porte, encontra-se dentro do percentual de 10% de superioridade ou efetuado pela Real Energy (Ltda), como define o subitem 8.1.1. do edital da Tomada de Preços nº 02/2018.

Importante ressaltar que a mencionada previsão editalícia encontra guarida na legislação, com fundamento na Lei Complementar nº 123/2006, que em seus arts. 44 e 45 determinam que:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no [art. 44 desta Lei Complementar](#), ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior

àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do **caput** deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos [§§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar](#), na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos [§§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar](#), será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no **caput** deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Em hipótese de empate, como o detectado na situação acima, o item 8.2, I, do edital, estabelece que a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada **poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame**, situação em que lhe será adjudicado o objeto licitado.

Nesse sentido, em obediência às determinações constantes no item 08, do Edital da Tomada de Preços nº 02/2018, faz-se necessária a publicação do resultado preliminar da classificação dos licitantes, para que a segunda colocada, a empresa TRIENG ENGENHARIA possa, querendo, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, apresentar nova proposta de preços, inferior àquela apresentada pela empresa REAL ENERGY (que não é micro empresa ou empresa de pequeno porte), acompanhada da respectiva planilha orçamentária, nos termos do subitem 8.2 , I, do edital TP nº 02/2018.

Pelo exposto, remetem-se os autos a Vossa Senhoria, solicitando-se que os mesmos sejam encaminhados à unidade competente, para a devida publicidade. Ressaltando-se a necessidade de publicação também no endereço eletrônico deste Regional e em demais veículos de informação que entender necessários.

Desde já, registrem-se nossos agradecimentos pela atenção dispensada.

Respeitosamente.



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS CAVALCANTI GOMES, Membro da Comissão**, em 16/10/2018, às 15:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-al.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0449856** e o código CRC **09D70587**.